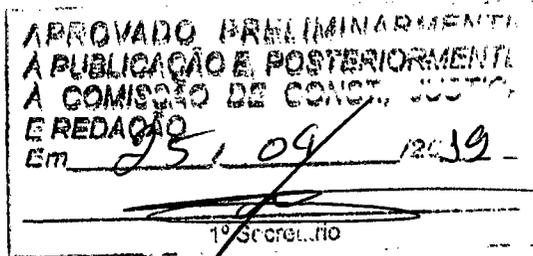


PROJETO DE LEI Nº 366 DE 25 DE abril DE 2019.



Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios notariais informarem sobre as operações de compra e venda ou de qualquer outra forma de transferência de propriedade de veículos automotores ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

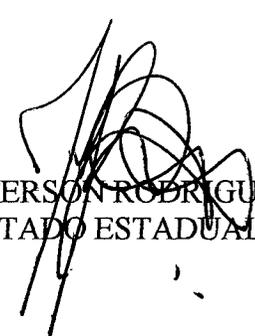
Art. 1º. Os cartórios responsáveis pelos serviços notariais e de registro, oficializados ou não, ficam obrigados a informar ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO -, a transferência de propriedade de veículo automotor, após o ato de reconhecimento das firmas das assinaturas do vendedor e do comprador, apostas no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

§ 1º - O envio das informações a que alude o caput deverá ser efetuado por via digital, no prazo de 2 (dois) dias após o reconhecimento das firmas no CRV, observados os mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitidos também recibos digitais de operação.

§ 2º. Os cartórios disponibilizarão às partes o recibo digital de operação a que alude o § 1º deste artigo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

SALAS DAS COMISSÕES, em de de 2019.


JEFERSON RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL/PRB

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de nossa autoria, dispõe que os cartórios notariais ficam obrigados a comunicar ao Detran-GO a transferência de propriedade de veículos no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador, apostas no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

A proposição estabelece ainda que os cartórios são obrigados a comunicar o "proprietário vendedor" a opção de fazer o comunicado de venda no ato do reconhecimento de firma e fica facultado ao "proprietário vendedor" fazê-lo naquele momento ou não. A proposição objetiva dar mais agilidade, segurança e eficiência na alienação de veículos. As transações serão realizadas de forma imediata, transparente e segura, impedindo que quaisquer responsabilidades solidárias recaiam sobre o antigo proprietário, o que isentará imediatamente os usuários de possíveis cobranças indevidas de multas e de IPVA.

A presente proposta tem um conteúdo dos mais interessantes e de destacada importância, eis que induzirá a parte adquirente de veículo automotor a proceder com maior celeridade e dentro do prazo legal a transferência da propriedade LP \ No aspecto constitucional, constata-se que a matéria regulamenta um serviço de cooperação entre órgãos que atuam dentro do próprio Estado-membro e, assim sendo, não enfrenta problemas de inconstitucionalidade.

De igual sorte, como a muitos possa parecer, não está essa matéria no rol daquelas da competência legislativa da União, pois não trata, diretamente, de registros públicos (CF, art. 22, XXV), mas, sim, de mera cooperação administrativa entre órgãos que atuam no âmbito estadual (CARTORIOS e DETRAN).

Neste sentido, vale registrar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em caso análogo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.254-7, do Espírito Santo, questionando a constitucionalidade de lei capixaba que obriga os oficiais do registro civil a enviar cópias das certidões de óbito ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pela emissão de carteira de identidade. Vejamos a ementa: "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nO5.643/1998 do Estado do Espírito Santo, que determina aos cartórios de registro civil o encaminhamento de comunicação de óbito ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pela emissão da carteira de identidade. Vício formal. Competência legislativa da União para editar normas sobre registros públicos. Inexistência.

Improcedência da ação. 1. Lei estadual que impõe aos cartórios de registro civil a obrigação de encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pelo cadastro civil do Estado os dados de falecimento colhidos quando do registro do óbito das pessoas naturais. Não há quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, inciso

XXV, CF/88). A norma não alberga disciplina enquadrável no conceito de registros públicos, ou seja, não pretende criar ou a/~erar regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrais. 2. A criação da obrigação de repasse das informações se estabelece para órgãos que atuam no âmbito do próprio Estado-membro, quais sejam, as serventias extrajudiciais, as quais, embora tenham feição privada, desempenham atividade de natureza pública delegada e são submetidas à fiscalização do Tribunal de Justiça. Portanto, - quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante alheia. Vício formal não configurado. Precedente. 3. A menção à Justiça Eleitoral no contexto da norma questionada, a despeito da existência de previsão similar no Código Eleitoral (art. 71, S 3º), não é razão suficiente para a configuração de inconstitucionalidade, haja vista que a instituição judiciária figura como simples destinatária da informação pública, estabelecendo a legislação ônus de atuação apenas ao cartório de registro civil, cujo funcionamento é lícito aos estados membros disciplinar. 4. Ação direta julgada improcedente."

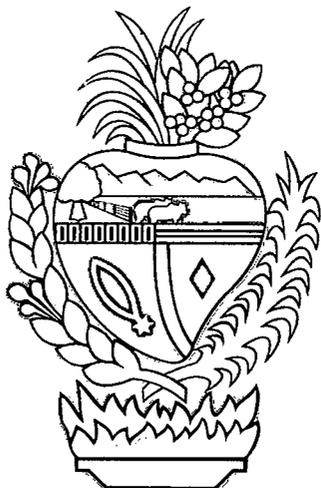
Por tais razões, a presente propositura não apresenta qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, configurando, por seu turno, como um importante direito erigido em benefício dos usuários dos serviços cartorários.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos Nobres Deputados desta Casa de Leis.

SALAS DAS COMISSÕES, em de de 2019.



JEFERSON RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL/PRB



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

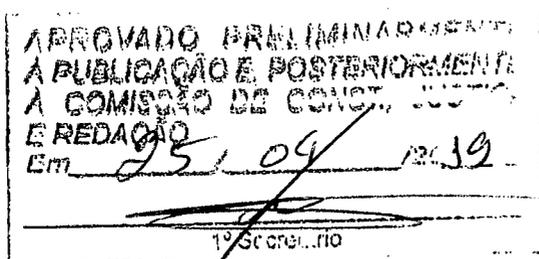
PROCESSO LEGISLATIVO
2019002251



Autuação: 25/04/2019
Projeto : 366 -AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. JEFERSON RODRIGUES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CARTÓRIOS NOTARIAIS
INFORMAREM SOBRE AS OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA OU DE
QUALQUER OUTRA FORMA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE
DE VEÍCULOS AUTOMOTORES AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN - GO.



PROJETO DE LEI Nº 366 DE 25 DE abril DE 2019.



Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios notariais informarem sobre as operações de compra e venda ou de qualquer outra forma de transferência de propriedade de veículos automotores ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

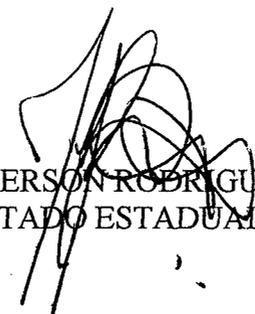
Art. 1º. Os cartórios responsáveis pelos serviços notariais e de registro, oficializados ou não, ficam obrigados a informar ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO -, a transferência de propriedade de veículo automotor, após o ato de reconhecimento das firmas das assinaturas do vendedor e do comprador, apostas no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

§ 1º - O envio das informações a que alude o caput deverá ser efetuado por via digital, no prazo de 2 (dois) dias após o reconhecimento das firmas no CRV, observados os mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitidos também recibos digitais de operação.

§ 2º. Os cartórios disponibilizarão às partes o recibo digital de operação a que alude o § 1º deste artigo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

SALAS DAS COMISSÕES, em de de 2019.


JEFERSON RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL/PRB

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de nossa autoria, dispõe que os cartórios notariais ficam obrigados a comunicar ao Detran-GO a transferência de propriedade de veículos no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador, apostas no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

A proposição estabelece ainda que os cartórios são obrigados a comunicar o "proprietário vendedor" a opção de fazer o comunicado de venda no ato do reconhecimento de firma e fica facultado ao "proprietário vendedor" fazê-lo naquele momento ou não. A proposição objetiva dar mais agilidade, segurança e eficiência na alienação de veículos. As transações serão realizadas de forma imediata, transparente e segura, impedindo que quaisquer responsabilidades solidárias recaiam sobre o antigo proprietário, o que isentará imediatamente os usuários de possíveis cobranças indevidas de multas e de IPVA.

A presente proposta tem um conteúdo dos mais interessantes e de destacada importância, eis que induzirá a parte adquirente de veículo automotor a proceder com maior celeridade e dentro do prazo legal a transferência da propriedade LP \ No aspecto constitucional, constata-se que a matéria regulamenta um serviço de cooperação entre órgãos que atuam dentro do próprio Estado-membro e, assim sendo, não enfrenta problemas de inconstitucionalidade.

De igual sorte, como a muitos possa parecer, não está essa matéria no rol daquelas da competência legislativa da União, pois não trata, diretamente, de registros públicos (CF, art. 22, XXV), mas, sim, de mera cooperação administrativa entre órgãos que atuam no âmbito estadual (CARTORIOS e DETRAN).

Neste sentido, vale registrar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em caso análogo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.254-7, do Espírito Santo, questionando a constitucionalidade de lei capixaba que obriga os officios do registro civil a enviar cópias das certidões de óbito ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pela emissão de carteira de identidade. Vejamos a ementa: "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nO5.643/1998 do Estado do Espírito Santo, que determina aos cartórios de registro civil o encaminhamento de comunicação de óbito ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pela emissão da carteira de identidade. Vício formal. Competência legislativa da União para editar normas sobre registros públicos. Inexistência.

Improcedência da ação. 1. Lei estadual que impõe aos cartórios de registro civil a obrigação de encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pelo cadastro civil do Estado os dados de falecimento colhidos quando do registro do óbito das pessoas naturais. Não há quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, inciso

XXV, CF/88). A norma não alberga disciplina enquadrável no conceito de registros públicos, ou seja, não pretende criar ou a/~erar regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrais. 2. A criação da obrigação de repasse das informações se estabelece para órgãos que atuam no âmbito do próprio Estado-membro, quais sejam, as serventias extrajudiciais, as quais, embora tenham feição privada, desempenham atividade de natureza pública delegada e são submetidas à fiscalização do Tribunal de Justiça. Portanto, - quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante alheia. Vício formal não configurado. Precedente. 3. A menção à Justiça Eleitoral no contexto da norma questionada, a despeito da existência de previsão similar no Código Eleitoral (art. 71, S 3º), não é razão suficiente para a configuração de inconstitucionalidade, haja vista que a instituição judiciária figura como simples destinatária da informação pública, estabelecendo a legislação ônus de atuação apenas ao cartório de registro civil, cujo funcionamento é lícito aos estados membros disciplinar. 4. Ação direta julgada improcedente."

Por tais razões, a presente propositura não apresenta qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, configurando, por seu turno, como um importante direito erigido em benefício dos usuários dos serviços cartorários.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos Nobres Deputados desta Casa de Leis.

SALAS DAS COMISSÕES, em de de 2019.



JEFERSON RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL/PRB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Hélio de Jesus

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30/04 /2019.

Presidente: _____



PROCESSO N. : 2019002251
INTERESSADO : DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios notariais informarem sobre as operações de compra e venda ou de qualquer outra forma de transferência de propriedade de veículos automotores ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Jeferson Rodrigues, dispondo que os cartórios notariais ficam obrigados a comunicar ao DETRAN-GO a transferência de propriedade de veículos no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador, apostas no Certificado de Registro de Veículo – CRV.

A proposição estabelece ainda que o envio dessa informação deverá ocorrer por via digital, observado os mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitidos também recibos digitais de operação.

A justificativa menciona que a proposição objetiva dar mais agilidade, segurança e eficiência na alienação de veículos. Argumenta-se que tais transações serão realizadas de forma imediata, transparente e segura, impedindo que quaisquer responsabilidades solidárias recaiam sobre o antigo proprietário, o que isentará imediatamente os usuários de possíveis cobranças indevidas de multas e de IPVA.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A presente proposta tem um conteúdo dos mais interessantes e de destacada importância, eis que induzirá a parte adquirente de veículo automotor a proceder com maior celeridade e dentro do prazo legal a transferência da propriedade do mesmo junto ao DETRAN, evitando-se os conhecidos e recorrentes dissabores e ônus à parte que vende e não raro enfrenta problemas com multas, ações indevidas de indenizações por ilícitos praticados na condução do veículo após a efetiva realização do negócio.

φ



No aspecto constitucional, constata-se que a matéria regulamentada em serviço de cooperação entre órgãos que atuam dentro do próprio Estado-membro e, assim sendo, não enfrenta problemas de inconstitucionalidade. De igual sorte, como a muitos possa parecer, não está essa matéria no rol daquelas da competência legislativa da União, pois não trata, diretamente, de registros públicos (CF, art. 22, XXV), mas, sim, de mera cooperação administrativa entre órgãos que atuam no âmbito estadual (cartórios e DETRAN).

Neste sentido, vale registrar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em caso análogo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.254-7, do Espírito Santo, questionando a constitucionalidade de lei capixaba que obriga os officios do registro civil a enviar cópias das certidões de óbito ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pela emissão de carteira de identidade. Vejamos a ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.643/1998 do Estado do Espírito Santo, que determina aos cartórios de registro civil o encaminhamento de comunicação de óbito ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pela emissão da carteira de identidade. Vício formal. Competência legislativa da União para editar normas sobre registros públicos. Inexistência. Improcedência da ação.

1. Lei estadual que impõe aos cartórios de registro civil a obrigação de encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pelo cadastro civil do Estado os dados de falecimento colhidos quando do registro do óbito das pessoas naturais. Não há quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, inciso XXV, CF/88). A norma não alberga disciplina enquadrável no conceito de registros públicos, ou seja, não pretende criar ou alterar regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registraes.

2. A criação da obrigação de repasse das informações se estabelece para órgãos que atuam no âmbito do próprio Estado-membro, quais sejam, as serventias extrajudiciais, as quais, embora tenham feição privada, desempenham atividade de natureza pública delegada e são submetidas à fiscalização do Tribunal de Justiça. Portanto, não ocorre quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante alheia. Vício formal não configurado. Precedente.

3. A menção à Justiça Eleitoral no contexto da norma questionada, a despeito da existência de previsão similar no Código Eleitoral (art. 71, §

φ

3º), não é razão suficiente para a configuração de inconstitucionalidade, haja vista que a instituição judiciária figura como simples destinatária da informação pública, estabelecendo a legislação ônus de atuação apenas ao cartório de registro civil, cujo funcionamento é lícito aos estados membros disciplinar.

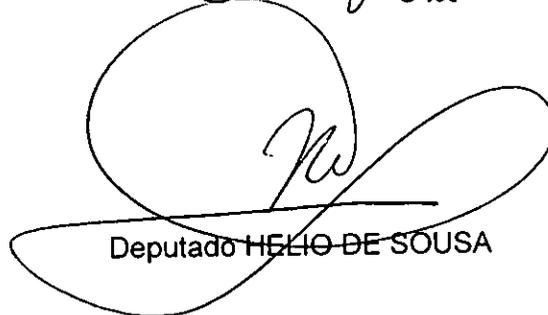
4. Ação direta julgada improcedente.”

Por tais razões, a presente propositura não apresenta qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, configurando, por seu turno, como um importante direito erigido em benefício dos usuários dos serviços cartorários.

Isto posto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de Abril

de 2019.



Deputado HELIO DE SOUSA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

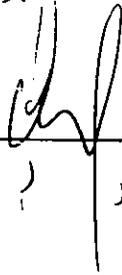
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peixoto

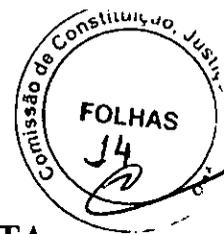
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 28 / 05 /2019.

Presidente: _____





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peixoto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 28 / 05 /2019.

Presidente: _____



PROCESSO N. : 2019002251
INTERESSADO : DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios notariais informarem sobre as operações de compra e venda ou de qualquer outra forma de transferência de propriedade de veículos automotores ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO.

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Jeferson Rodrigues que dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios notariais comunicar ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN-GO a transferência de propriedade de veículos, no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador, apostas no Certificado de Registro de Veículo – CRV.

Segundo consta na proposição, o envio dessa informação deverá ocorrer por via digital, observado os mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitidos também recibos digitais de operação. O projeto de lei intenciona dar mais agilidade, segurança e eficiência na alienação de veículos, impedindo que quaisquer responsabilidades solidárias recaiam sobre o antigo proprietário e isentando-os de possíveis cobranças indevidas de multas e de IPVA.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado nesta propositura esclareça-se, *a priori*, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que reza que “*são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição*”.



Ademais, a matéria regulamenta um serviço de cooperação entre órgãos que atuam dentro do próprio Estado-membro (cartórios e DETRAN). Sendo assim, julgamos oportuno ouvir o **Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN-GO** sobre essa proposição.

Diante do exposto, em atenção à necessidade de saudável e democrático diálogo interinstitucional e para a devida instrução do processo legislativo, entendemos importante a realização de **diligência** oficiando ao DETRAN-GO, a fim de que se manifeste a respeito desta propositura.

Após a providência acima sugerida, retornem-se os autos para a elaboração do relatório definitivo. É o voto em separado para o qual peço destaque.

Deputado BRUNO PEIXOTO

Líder do Governo

Ela/TarifRDEP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA DO DEPUTADO (A)**

Bruno Pinheiro

Processo Nº 2253/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 05 / 2019.

Presidente:

The image shows several handwritten signatures in black ink. The most prominent signature is 'Bruno Pinheiro', which is written in a cursive style. There are several other signatures, some of which are more stylized and less legible. The signatures are scattered across the lower half of the page, with some overlapping. The signature 'Bruno Pinheiro' is located in the upper left quadrant of the signature area. Other signatures are located in the center and right areas. The signatures are written in a fluid, cursive style, typical of handwritten signatures in official documents.



Ofício N.º 072/2019 - C.C.J.R

Goiânia, 12 de junho de 2019.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 2251/19, de autoria do nobre Deputado Jeferson Rodrigues, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos a Vossa Excelência, que as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Presidência, para que o nobre Deputado Bruno Peixoto, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AÍDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Exmo. Sr.
MARCOS ROBERTO SILVA
Presidente do DETRAN
Avenida Eng. Atilio Correia Lima nº 1875 – Cidade Jardim
GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em, 12/06/19
marc
Por Extenso e Legível



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO



Ofício nº 6847/2019 - DETRAN

GOIANIA, 04 de julho de 2019.

Ao Exmo. Senhor
Deputado Humberto Aidar
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
humbertoaidar@assembleia.go.gov.br

Assunto: Converter em Diligência o Processo de nº 2251/19

Senhor Deputado,

Tendo em vista o Ofício N.º 072/2019 - C.C.J.R (7694181), o qual encaminha proposta para converter em Diligência o Processo de nº 2251/19, referente a obrigatoriedade dos cartórios notariais informarem sobre as operações de compra e venda ou de qualquer outra forma de transferência de propriedade de veículos automotores ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO, encaminhamos para conhecimento Despacho nº 2275/2019 - GEAR (7911842), da Gerência de Atendimento Regional desse Departamento, contendo manifestação favorável ao pleito.

Atenciosamente,

Marcos Roberto Silva
Presidente do DETRAN-GO



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ROBERTO SILVA, Presidente**, em 05/07/2019, às 12:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 7985244 e o código CRC 43DCBB56.



Referência: Processo nº 201900063001104





Data de Envio:

08/07/2019 09:11:58

De:

DETRAN/GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL <secretariageral@detran.go.gov.br>

Para:

humbertoaidar@assembleia.go.gov.br

Assunto:

Converter em Diligência o Processo de nº 2251/19

Mensagem:

Bom dia!

Encaminhamos em anexo Ofício 6847/2019 do Gabinete do Presidente do DETRAN/GO, bem como Despacho nº 2275/2019 da Gerência de Atendimento Regional, para conhecimento.

Atenciosamente,

Lorena Muniz
Gerência da Secretaria Geral.

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO!

Anexos:

Oficio_7985244.html

Despacho_7911842.html



Data de Envio:

01/11/2019 14:52:41

De:

DETRAN/PROCURADORIA SETORIAL <gjur@detran.go.gov.br>

Para:

ronivonvitoria2013@gmail.com

Assunto:

Converter em Diligência o Processo de nº 2251/19

Mensagem:

Bom dia!

Encaminhamos em anexo Ofício 6847/2019 do Gabinete do Presidente do DETRAN/GO, bem como Despacho nº 2275/2019 da Gerência de Atendimento Regional, para conhecimento.

Atenciosamente,

Lorena Muniz
Gerência da Secretaria Geral.

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO!

Anexos:

Oficio_7985244.html
Despacho_7911842.html
E_mail_8013880.html



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
GERÊNCIA DA SECRETARIA GERAL



PROCESSO: 201900063001104

INTERESSADO: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS

ASSUNTO: Converter em Diligência o Processo de nº 2251/19

DESPACHO Nº 602/2019 - GESG- 05003

À vista do que consta do Ofício N.º 072/2019 - C.C.J.R (7694181), o qual encaminha proposta para converter em Diligência o Processo de nº 2251/19, referente a obrigatoriedade dos cartórios notariais informarem sobre as operações de compra e venda ou de qualquer outra forma de transferência de propriedade de veículos automotores ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO.

Encaminhem-se os autos às Diretoria Técnica e de Atendimento, Diretoria de Operações, Diretoria de Atendimento Institucional e Infraestrutura e Diretoria de Gestão, Planejamento e Finanças, Gerência de Veículos, Gerência de Tecnologia da Informação e Gerência Jurídica para conhecimento e manifestação.

Gerência da Secretaria Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, aos 14 dia(s) do mês de junho de 2019.

Nayara Barros Coimbra
Gerente da Secretaria Geral
do DETRAN/GO



Documento assinado eletronicamente por **NAYARA BARROS COIMBRA, Gerente**, em 14/06/2019, às 16:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7717660** e o código CRC **70DA2064**.

GERÊNCIA DA SECRETARIA GERAL
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875 - Bairro SETOR CIDADE
JARDIM - CEP 74425-901 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900063001104



SEI 7717660



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
DIRETORIA DE ATENDIMENTO INSTITUCIONAL E INFRAESTRUTURA

PROCESSO: 201900063001104

INTERESSADO: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS

ASSUNTO: Converter em Diligência o Processo de nº 2251/19

DESPACHO Nº 544/2019 - DAII- 15855

Encaminhem-se os autos às Gerência de Atendimento Regional, Gerência de Serviços Gerais, Transportes, Material e Patrimônio e ao Padrão Vapt Vuptt para se manifestarem.

Atenciosamente,

Carlos Roberto Vital

Diretor de Atendimento Institucional e Infraestrutura

DIRETORIA DE ATENDIMENTO INSTITUCIONAL E INFRAESTRUTURA do
(a) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ao(s) 24 dia(s) do mês de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO VITAL, Diretor (a)**, em 24/06/2019, às 17:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7800561** e o código CRC **785B9B73**.

DIRETORIA DE ATENDIMENTO INSTITUCIONAL E INFRAESTRUTURA
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875 - Bairro SETOR CIDADE
JARDIM - CEP 74425-901 - GOIANIA - GO - S/C 32728100



Referência: Processo nº 201900063001104



SEI 7800561



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
GERÊNCIA DE ATENDIMENTO REGIONAL



PROCESSO: 201900063001104

INTERESSADO: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS

ASSUNTO: INFORMAÇÃO (FAZ)

DESPACHO Nº 2275/2019 - GEAR- 15856

Cuida-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Jeferson Rodrigues, dispondo que os cartórios notariais ficam obrigados a comunicar ao DETRAN/GO a transferência de propriedade de veículos no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador, apostas no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

A proposição estabelece ainda que o envio dessa informação deverá ocorrer por via digital, observado os mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitidos também recibos digitais de operação.

Cabe ressaltarmos que a transferência de propriedade de um veículo ocorre antes mesmo de alterada esta condição no registro existente no órgão executivo de trânsito estadual, conclusão que pode facilmente alcançada pela leitura do artigo 134, que estabelece uma obrigatoriedade ao proprietário antigo, de informar ao órgão de trânsito (DETRAN) que não possui mais a propriedade do bem, a fim de não se ver mais responsabilizado por atitudes cometidas com o veículo vendido.

Não é, portanto, o nome do "proprietário", no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) que torna realmente alguém dono do veículo. Podemos dizer que, para todos os efeitos, junto ao órgão de trânsito, aquele será o proprietário, até que se prove o contrário (como por exemplo, esta informação do proprietário antigo).

Tal consideração segue, inclusive, a regra civil prevista no artigo 1226 da Lei nº 10406/02 (Código Civil), segundo a qual "os direitos reais (entre eles, a propriedade) sobre coisas móveis (como um veículo automotor), quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos (por exemplo, por meio da venda), só se adquirem com a tradição (entrega do bem, mediante o pagamento, ou promessa dele)"; diferentemente do que ocorre com os bens imóveis, cuja propriedade somente se transfere com a transcrição (registro em Cartório), conforme artigo 1227 do CC.

A observância ao artigo 134 é de suma importância aos que vendem seu veículo automotor, pois é muito comum a falta de transferência junto ao órgão de trânsito, por parte do comprador (o que deve ocorrer em até 30 dias, de acordo com o artigo 123 do CTB) e, neste caso, enquanto não houver a devida comunicação ao órgão de trânsito, a responsabilidade pelo veículo continua sendo do proprietário antigo, principalmente quanto à pontuação decorrente do cometimento de infrações de trânsito, podendo chegar à instauração do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, por infrações cometidas pelo proprietário atual, que não foi identificado como sendo o autor das condutas infracionais.

É muito frequente, inclusive, na defesa de suspensão, a pessoa alegar que vendeu seu veículo em data anterior às infrações, o que não é aceito como alegação recursal, tendo em vista justamente a regra determinada pelo artigo 134.

Nesse diapasão, pelas considerações acima disposto, somos favoráveis ao projeto no

sentido de COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA entre do DETRAN/GO e os NOTARIAS, com
anuência da **Corregedoria-Geral da Justiça** que regula as atividades notarias do Estado de Goiás
através de seus PROVIMENTOS REGIMENTAIS.



É a manifestação desta Gerência.

GERÊNCIA DE ATENDIMENTO REGIONAL do (a) DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRANSITO, ao(s) 01 dia(s) do mês de julho de 2019.

Carlos Alberto Gonçalves Silva
Gerente de Atendimento Regional



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO GONCALVES SILVA**,
Gerente, em 01/07/2019, às 12:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art.
3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
7911842 e o código CRC CE4DC5A6.

GERÊNCIA DE ATENDIMENTO REGIONAL
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875 - Bairro SETOR CIDADE
JARDIM - CEP 74425-901 - GOIANIA - GO - S/C 32728320



Referência: Processo nº 201900063001104



SEI 7911842



PROCESSO N. : 2019002251 ✓
INTERESSADO : DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES ✓
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios notariais informarem sobre as operações de compra e venda ou de qualquer outra forma de transferência de propriedade de veículos automotores ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO. ✓

VOTO EM SEPARADO CONCLUSIVO

Em análise, o projeto de lei n. 366, de 25 de abril de 2019, de autoria do Deputado Jeferson Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios notariais comunicar ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN-GO a transferência de propriedade de veículos, no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador, apostas no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada favoravelmente pelo ilustre Deputado Helio de Sousa.

Sendo o momento oportuno, solicitei vistas dos autos e a sua conversão em diligência, oficiando ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN-GO para que manifestasse sobre a viabilidade ou não de ser aprovado o presente projeto de lei (fls. 02/04).

Consoante ao teor do relatório anterior e do Despacho n. 2275/2019 - GEAR - 15856, conclui-se que a matéria regulamenta um serviço de cooperação entre órgãos que atuam dentro do próprio Estado-membro, o que afasta qualquer inconstitucionalidade da medida que intenciona adotar.

Outrossim, válido destacar que não está no rol das matérias da competência legislativa da União, uma vez que não trata diretamente de registros públicos (CF, art. 22, XXV), sendo mera cooperação administrativa entre órgãos que atuam no âmbito estadual (cartórios e DETRAN).



Portanto, a proposição parlamentar não apresenta qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo um importante direito erigido em benefício dos usuários dos serviços cartorários e proprietários de veículos automotores.

Isto posto, manifesto pela **aprovação** do presente projeto de lei nos termos do relatório apresentado pelo relator. **É o voto em separado, para qual peço destaque.**

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de 03 de 2020.


Deputado BRUNO PEIXOTO

Líder do Governo

ET/TA/RDEP



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA** do Sr. Deputado (a)

Bruno Peroto

Processo Nº 2251119

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 04 / 2020.

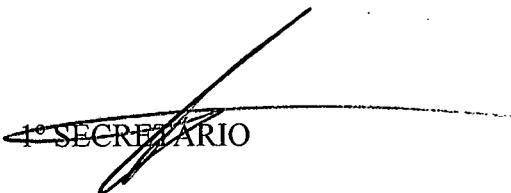
Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR.

EM, 21 DE MAIO DE 2020.


1º SECRETÁRIO

DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

*A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
Encaminha ao Deputado... Charles Beato.....
.....
PARA RELATAR.*

*Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em
Goiânia, 30 de junho de 2020.*



*Deputado **AMILTON FILHO**
Presidente da Comissão*

PROCESSO Nº : 2019002251
INTERESSADO : DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS
CARTÓRIOS NOTARIAIS INFORMAREM SOBRE AS OPERAÇÕES DE COMPRA E
VENDA OU DE QUALQUER OUTRA FORMA DE TRANSFERÊNCIA DE
PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES AO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS – DETRAN-GO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Jeferson Rodrigues, dispondo sobre a obrigatoriedade dos cartórios notariais informarem sobre as operações de compra e venda ou de qualquer outra forma de transferência de propriedade de veículos automotores ao Departamento Estadual De Trânsito de Goiás – DETRAN-GO.

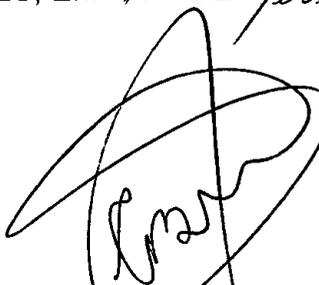
Conforme se extrai da iniciativa, a proposição visa dar mais agilidade, segurança e eficiência na alienação de veículos, tendo em vista que as transações serão efetivadas de maneira imediata, observando-se a transparência e segurança, impedindo que quaisquer responsabilidades solidárias indicam sobre o proprietário anterior, o que ensejará na imediata isenção aos usuários de possíveis cobranças indevidas de multas e IPVA.

Assim, propositura é relevante, vez que busca efetivar os direitos fundamentais do consumidor, parte mais vulnerável na relação consumerista, promovendo sua defesa na forma da lei, consoante determinação expressa do Art. 5º, XXXII, da *Carta Constitucionalis*.

No que tange à constitucionalidade e juridicidade, o projeto está em harmonia com o Constituição Federal de 1988, bem como com a legislação infraconstitucional, não havendo, portanto, qualquer óbice quanto à sua aprovação.

Por fim, em vista do parecer confeccionado pela Comissão de Constituição e Justiça, adoto-o como meus fundamentos, e, diante da relevância da matéria em questão, opino pela **APROVAÇÃO** da presente propositura.

SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE fevereiro DE 2021.



CHARLES BENTO
Deputado Estadual